



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2021

**“Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras "Mais Revalida".”**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, indicado em epígrafe, que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o exame de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira – "Mais Revalida", objetivando garantir o acesso regular ao processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, de modo a incrementar a prestação dos serviços públicos de revalidação de diplomas, bem como a prestação dos serviços médicos no Estado de Santa Catarina.

Da Justificação do Autor à proposição (pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos), transcrevo o que segue:

A revalidação de diplomas de graduação de Medicina ou de qualquer outra disciplina, quando expedidos por instituição de ensino superior estrangeira, é considerada serviço público de direito público subjetivo e dever do Estado; cabe à Administração Pública disponibilizar o acesso de modo contínuo e regular dos serviços para os graduados oriundos de instituições de graduação estrangeira.

[...]

Diante do presente cenário brasileiro, considerando os índices apontando pela grande falta de médicos em todos os Estados, em especial as regiões com dificuldade de acesso a esses profissionais; considerando ainda que a busca pela graduação do curso de





Medicina em outros países atende norma de direito fundamental do cidadão brasileiro, o Estado necessita colocar à disposição dos graduados no exterior os serviços de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, sob pena de responsabilização administrativa por omissão, já que os serviços atualmente aparentemente disponíveis não vem sendo cumpridos pelo ente público, a exemplo da Lei nº 13.959/2019 que criou o Revalida.

Tal instrumento legal praticamente se mostra como lei em desuso pelo fato de não estar cumprindo com seu cronograma de duas edições anuais, uns a cada semestre, nos termos de seu art. art.2, §4º, e tudo indica que, pelo histórico de ausência do Inep/Revalida desde o ano de 2017, bem como das universidades que dependem de seus resultados, o Estado precisa intervir de modo a dar acesso aos graduados em Medicina no exterior, colocando à disposição os serviços de revalidação de diplomas de Medicina de forma regular e contínua.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 19 de maio de 2021 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, a meu pedido, aprovou diligenciamento, por meio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Educação (SED) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como ao Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do art. 71, XIV, do Rialesc (pp. 6 a 8 dos autos eletrônicos).

Em resposta à diligência, o Conselho Regional de Medicina (CRM), por meio do Ofício nº 7486/2021 (p. 11/14), manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que, segundo aquele Conselho, a matéria já se encontra completamente normatizada pela União, no âmbito de sua competência exclusiva, destacando, ainda, que a informação trazida na justificativa da proposição em análise, de que o último exame do Revalida teria ocorrido em 2017, não se confirma, pois o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) realizou o exame no ano de 2020 que já está programado para ser realizado novamente neste ano de 2021.





O Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos (NUAJ), por meio do Parecer nº 287/2021 (pp. 16/20), entendeu que a proposição invade tema que está devidamente regulamentado pela União.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer nº 446/2021 (pp. 21/30), manifestou-se pela existência de inconstitucionalidade formal orgânica, por afronta à esfera de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88), constatando-se, dessa forma, violação ao pacto federativo (art. 1º, caput, 18 e 60, § 4º, I, da CF/88).

Por fim, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 1966/2021 (p. 108/113), opinou pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0180.9/2021, pelas razões expostas pela área técnica que entendeu pela desnecessidade do prosseguimento da matéria, uma vez que já existe previsão normativa, em âmbito nacional, sobre o tema.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do art. 72, I, 144, I, e 210, II, do Rialeosc, cabe a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, há de se observar que a matéria em questão pretende instituir, no âmbito de Santa Catarina, o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Mais Revalida), visando garantir o acesso regular e contínuo ao processo de





revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de ensino superior estrangeira.

Dessa forma, destaco que para atuar como médico no Brasil, o profissional formado em instituições de educação superior estrangeiras precisa revalidar o diploma, dessa forma foi criado o Revalida, um exame que tem como objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional em consonância com os princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no país. Sua implementação e execução estão sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC)<sup>1</sup>.

Dito isso, ressalto que a edição de normas sobre diretrizes e bases da educação nacional compete privativamente à União, de acordo com o disposto no inciso XXIV do art. 22 da Constituição da República:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Já os Estados, Municípios e Distrito Federal podem legislar sobre educação, desde que respeitadas as balizas estipuladas pela Constituição Federal e nos termos de legislação nacional, editada pela União. Isso é o que prevê os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União

<sup>1</sup> <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/35119>





limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Com relação as competências dos entes integrantes da Federação Brasileira relacionadas à educação, previstos na Constituição Federal Brasileira nos arts. 22, XXIV<sup>2</sup> e 24, IX<sup>3</sup>, José Afonso da Silva<sup>4</sup> afirma:

Essa competência (art. 22, inc. XXIV) já foi exercida pela elaboração da Lei 9394, de 20.12.1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). A competência é para estabelecer diretrizes e bases – o que no fundo, vale dizer: estabelecer normas gerais sobre a educação nacional. Quando a Constituição emprega o adjetivo 'nacional' já se sabe que está cuidando de assunto de interesse de toda a Nação, por cima dos interesses de qualquer das entidades federativas. Por isso são regras que se impõem a todas elas: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Essa competência concorrente (art. 24, inc. IX) para legislar sobre a educação ajuda a esclarecer o disposto no art. 22, XXIV, que dá competência à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (...) Seja como for, com a competência aqui indicada fica claro que em matéria de educação cabe à União estabelecer as normas gerais (diretrizes e bases), e aos Estados e Distrito Federal normas suplementares. Abrange-se, com essas normas, também o ensino, separadamente considerando o inciso. Não se deve, porém, esquecer que à União cabe também fixar normas sobre seu próprio sistema de ensino.

A respeito do assunto, no julgamento da ADI 4720, a Suprema Corte se posicionou por unanimidade sobre a impossibilidade de lei estadual se sobrepor à Lei Federal nº 9.394/1994, o que configura, de acordo com o Tribunal, a usurpação de competência privativa da União, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDUCAÇÃO SUPERIOR. RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSO EXPEDIDOS POR

<sup>2</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV – diretrizes e bases da educação nacional.

<sup>3</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX – educação, cultura, ensino e desporto.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 271/279





INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DOS ESTADOS DO MERCOSUL. LEI RORAIMENSE N. 748/2009. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A internalização de títulos acadêmicos de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras **há de ter tratamento uniforme em todo o Estado brasileiro, devendo ser regulamentada por normas de caráter nacional.** 2. A Lei roraimense n. 748/2009 macula-se por inconstitucionalidade formal, pela usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República). 3. A União estabeleceu os requisitos para a validação de títulos de pós-graduação stricto sensu emitidos por instituições de ensino superior de Portugal e dos Estados do Mercosul no art. 48 da Lei n. 9.394/1996, no Decreto n. 5.518/2005, no Decreto Legislativo n. 800/2003 e na Resolução n. 3/2011 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) do Ministério da Educação. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei roraimense n. 748/2009. (ADI 4.720/RR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgada em 30/06/2017, DJe de 23/08/2017)

No âmbito infraconstitucional, com relação ao reconhecimento dos diplomas de cursos superiores, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), lei geral que rege a matéria, prevê:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.





Saliento, ainda, que está em vigor a Lei nacional nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019<sup>5</sup>, a qual dispõe, em seu art. 1º, que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) tem como finalidade incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade e o acesso à revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e, ainda, estabelece que o exame será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito (art. 2º, § 4º).

Nessa esteira, e corroborando as manifestações dos órgãos técnicos diligenciados, entendo que o Projeto de Lei ora em análise afronta à esfera de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88), além disso, contraria o interesse público, na medida em que já existe previsão normativa, que abrange todo o território nacional, sobre o tema.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 144, I, 145 e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0180.9/2021, vez que o teor da propositura em tela padece de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao disposto no art. 22, XXIV, da CF/88.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin  
Relator

<sup>5</sup> Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)

